



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º
C
C

PUBLI ADO NO D. O. U.
De 11 / 08 / 19 97
stolutius
Rúbrica

Processo : 13647.000110/95-06

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.403

Recurso : 98.644

Recorrente : ORIVALDO JOSÉ VILAS BOAS ALMEIDA


Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo legal. A não observância do preceito não instaura o litígio. Recurso não-conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIVALDO JOSÉ VILAS BOAS ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da presidência


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 13647.000110/95-06
Acórdão : 202-08.403

Recurso : 098.644
Recorrente : ORIVALDO JOSÉ VILAS BOAS ALMEIDA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência da Contribuição Sindical Rural - CNA, exercício de 1994, com vencimento em 22.05.95, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 421014.003492.3, com área total de 303,4 ha, situado no Município de Campina Verde - MG, impugnada em 03.07.95.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 20).

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 23), que, também, leio em Sessão para Conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



Processo : 13647.000110/95-06
Acórdão : 202-08.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da CNA/94, com vencimento em 22.05.95 (Notificação de fls. 02) e impugnada em 03.07.95.

O prazo para pagamento do ITR/94 e das contribuições a ele vinculadas foi prorrogado para 30.06.95 pela Instrução Normativa SRF nº 27, de 22.05.95. Logo em seguida, a Secretaria da Receita Federal, através da COSIT, declara, em caráter normativo, que o prazo para apresentar reclamação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e receitas vinculadas vence em 30.06.95 (Ato Declaratório Normativo nº 30/95, de 01.06.95).


O prazo para apresentar impugnação ao lançamento do ITR fixado no ADN citado no parágrafo anterior está conforme o disposto no artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 8.022/90.

Portanto, no caso presente, não houve inauguração do litígio, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que a impugnação da exigência é intempestiva.

Cabe ressaltar que o processo foi formalizado em 03.07.95, conforme carimbo do protocolo formador de processos, mas na impugnação foi apostado carimbo datado em 01.07.95, data em que não houve expediente na Agência da Receita Federal (sábado). Quanto ao recurso voluntário, este somente foi interposto 33 (trinta e três) dias após a ciência da decisão recorrida.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


Tarásio Campelo Borges